Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1108/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07147/2017
PROTOCOLO	: 1806760
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, a falta de transparência e a escrituração de modo incorreto, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e ao responsável contábil que observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época) como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; e pela

recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 10).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 8362/2020, fls. 124/137), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 13273/2020 (fls. 139/165), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37, 42, caput, II, V, e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitens 2.1, 2.2.2 e 2.2.2.1. **3.3.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e § 3º, devido às irregularidades apuradas, apresentadas no subitem 2.2.8 desse parecer. **3.4**. Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas **Notas Explicativas**, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5357/2021, fls. 166/173):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no

sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **recomendação** ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **VI** – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/05/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Contudo, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017, ou seja, a intempestividade foi de 01 dia, pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (domingo) e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no segundo dia útil seguinte (02.05.2017).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B).

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

Em consulta realizada ao SICOM constatou-se que o responsável encaminhou **intempestivamente** os balancetes mensais dos meses de janeiro a agosto e posteriormente o de outubro de 2016 (fl. 150), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês. O responsável pelas contas se sujeita, portanto, às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.293/2015 (LOA) destinou para o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, o montante de R$ 1.023.000,00 (Um milhão, vinte e três mil reais), **entretanto**, este valor diverge da dotação inicial apresentada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 74/76) no valor de R$ 1.021.350,00.

Na análise pormenorizada do assunto em tela, pode se constatar que os dados colhidos pela DFCGG e demonstrados nas Tabelas 1, 2 e 3 do Apêndice de sua análise (fls. 129/130), retratam de forma inequívoca a situação encontrada nos autos, razão pela qual este Relator os acolhe como parte integrante deste Relatório-Voto.

Em razão disso este Relator certifica as informações prestadas pela DFCGG, cujo teor evidenciou as seguintes inconsistências na demonstração da despesa autorizada ao final do exercício em exame:

Especificação	**Decretos**		**Razão**		**Anexo 12**
Dotação Inicial (I) R$ 1.023.000,00	Suplementou (II)	Anulou (III)	Suplementou (IV)	Anulou (V)	Dotação Inicial (VI) R$1.021.350,00
	845.000,00	395.000,00	845.000,00	560.000,00	
Dotação Final	**(I + II – III) = R$ 1.473.000,00**		**(I + IV – V) = R$ 1.308.000,00**		**R$ 1.296.350,00**

Fonte: Dotação Inicial LOA: Orçamento Programa, peça nº 18, disponível no sistema E.Contas; Decretos: peça nº 15 e 30, fls 110/119; Razão: peça nº 31;. Anexo 12 – Balanço Orçamentário: peça n 16, fl. 75.

Diante do exposto, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012.

A execução orçamentária da receita **restou prejudicada**, haja vista, que o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, **não foi entregue.**

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 31), o qual demonstra

despesa autorizada de R$ 1.308.000,00 e empenhada na ordem de R$ 935.000,45.

Entretanto, no que diz respeito à despesa autorizada de **R$ 1.308.000,00**, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, não se encontra comprovada pelos decretos de abertura de créditos adicionais constantes da prestação de contas em epígrafe, conforme visto no subitem 2.2.4, do parecer da d.Auditoria (fls. 151/152).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 74/76), Financeiro (Anexo 13, fls. 77/79), Patrimonial (Anexo 14, fls. 80/81), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 82/83) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 85/86) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se, que os demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ O valor da dotação inicial apresentada no Balanço Orçamentário à fl. 12 (R$ 1.021.350,00) diverge do montante estabelecido na LOA 2016 à fl. 106 (R$ 1.023.000,00), em desacordo com o princípio da oportunidade, Resolução CFC nº 750/1993 alterada pela Res. 1.367/2011; e características da representação fidedigna e comparabilidade, itens 3.10-3.16 e 3.21-3.25 da NBC TSP Estrutura Conceitual;
>
> ✓ Os Decretos Orçamentários enviados (5, 7, 9, 12, 16, 17, 19, 22, 24 e 26)2 às fls. 32-73 e 110-119 apresentaram acréscimo de R$ 450.000,00 de créditos adicionais, resultando na dotação atualizada de R$ 1.473.000,00, conforme tabelas 1 e 2 do Apêndice. Ainda, o cálculo pelas contas do balancete de verificação (fl. 122) resultou na dotação atualizada de R$ 1.308.000,00, conforme tabela 3 do Apêndice. Portanto, em divergência ao Balanço Orçamentário à fl. 12 que apresentou dotação atualizada de R$ 1.296.350,00 e diferença de R$ 275.000,00 entre a "dotação atualizada" e a "dotação inicial" (princípio da oportunidade, Resolução CFC 750/1993 alterada pela Res. 1.367/2011; e características da representação fidedigna e comparabilidade, itens 3.10-3.16 e 3.21-3.25 da NBC TSP Estrutura Conceitual; IPC 07, item 25, "a");
>
> ✓ O Comparativo da Receita (fl. 30) não apresentou valores, em divergência ao Balanço Orçamentário (fl. 11) que demonstrou receita realizada de R$ 623.483,85 (princípio da oportunidade, Resolução CFC 750/1993 alterada pela Res. 1.367/2011; características da representação fidedigna e comparabilidade, itens 3.10-3.16 e 3.21- 3.25 da NBC TSP EC; Resolução n. 54/2016 TC/MS, anexo III, seção 2.1.1, letra "B", item 13);
>
> ✓ O Balanço Orçamentário (BO) 2016 do leiaute e-Contas (fls. 74- 76) apresentou valores muito elevados; verificou-se que é idêntico ao BO Consolidado apresentado na prestação de contas de governo 2016 de Costa Rica, fl. 163 do TC 8405/2017. Portanto, constatou-se ausência de envio do BO individualizado do FMIS no leiaute eContas, além de incompletude do BO

enviado às fls. 11-14 (Resolução n. 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 17);

✓ Ao analisar o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (à peça 20) - observou-se que todos os valores registrados se encontram zerados, divergindo dos valores registrados no Balanço Financeiro (à peça 17);

✓ Em análise a Demonstração de Fluxos de Caixa a Auditoria constatou a ausência de preenchimento da coluna do exercício anterior, fato que não atende ao disposto no MCASP 6ª edição.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 8362/2020, fls. 124/137) os seguintes achados:

✓ Ausência de atos de nomeação: do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal; do Senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto, contador, conforme o documento “Cadastro dos Responsáveis” (fl. 3); e do Senhor Alexandro Garcia Gomes Narcizo Alves, subscritor das demonstrações contábeis às fls. 74-86 (Resolução nº 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 3);

✓ Ausência de certificado de regularidade do CRC do Senhor Alexandro Garcia Gomes Narcizo Alves, subscritor das demonstrações contábeis às fls. 74-86 (Resolução nº 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 4);

✓ Ausência de “Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais” (Resolução nº 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 15);

✓ As demonstrações contábeis às fls. 11-23 não demonstraram a publicação em veículo oficial, em prejuízo ao art. 37, da CF; e à Resolução nº 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 7;

✓ O valor da dotação inicial apresentada no Balanço Orçamentário à fl. 12 (R$ 1.021.350,00) diverge do montante estabelecido na LOA 2016 à fl. 106 (R$ 1.023.000,00), em desacordo com o princípio da oportunidade, Resolução CFC nº 750/1993 alterada pela Res. 1.367/2011; e características da representação fidedigna e comparabilidade, itens 3.10-3.16 e 3.21-3.25 da NBC TSP Estrutura Conceitual;

✓ Os Decretos Orçamentários enviados (5, 7, 9, 12, 16, 17, 19, 22, 24 e 26)2 às fls. 32-73 e 110-119 apresentaram acréscimo de R$ 450.000,00 de créditos adicionais, resultando na dotação atualizada de R$ 1.473.000,00, conforme tabelas 1 e 2 do Apêndice. Ainda, o cálculo pelas contas do balancete de verificação (fl. 122) resultou na dotação atualizada de R$ 1.308.000,00, conforme tabela 3 do Apêndice. Portanto, em divergência ao Balanço Orçamentário à fl. 12 que apresentou dotação atualizada de R$ 1.296.350,00 e diferença de R$ 275.000,00 entre a “dotação atualizada” e a “dotação inicial” (princípio da oportunidade, Resolução CFC 750/1993 alterada pela Res. 1.367/2011; e características da representação fidedigna e comparabilidade,

itens 3.10-3.16 e 3.21-3.25 da NBC TSP Estrutura Conceitual; IPC 07, item 25, “a”);

✓ O Comparativo da Receita (fl. 30) não apresentou valores, em divergência ao Balanço Orçamentário (fl. 11) que demonstrou receita realizada de R$ 623.483,85 (princípio da oportunidade, Resolução CFC 750/1993 alterada pela Res. 1.367/2011; características da representação fidedigna e comparabilidade, itens 3.10-3.16 e 3.21-3.25 da NBC TSP EC; Resolução n. 54/2016 TC/MS, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 13);

✓ O Balanço Orçamentário (BO) 2016 do leiaute e-Contas (fls. 74-76) apresentou valores muito elevados; verificou-se que é idêntico ao BO Consolidado apresentado na prestação de contas de governo 2016 de Costa Rica, fl. 163 do TC 8405/2017. Portanto, constatou-se ausência de envio do BO individualizado do FMIS no leiaute e-Contas, além de incompletude do BO enviado às fls. 11-14 (Resolução n. 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 17);

✓ O Demonstrativo da Dívida Flutuante leiaute e-Contas (fl. 84) apresentou saldos zerados, enquanto o Balanço Financeiro (fls. 77-78) demonstrou inscrição de restos a pagar (R$ 3.835,07), consignações e depósitos (R$ 19.957,61), e pagamentos de restos a pagar e consignações (R$ 46.357,61). Além disso, o Demonstrativo da Dívida Flutuante à fl. 20 não permitiu a análise por incompletude do documento (princípio da oportunidade, Resolução CFC 750/1993 alterada pela Res. 1.367/2011; características da representação fidedigna e comparabilidade, itens 3.10-3.16 e 3.21-3.25 da NBC TSP Estrutura Conceitual);

✓ A Relação de Restos a Pagar Inscritos (fl. 88) apresentou inscrição de restos a pagar de empenhos datados de 2015 (R$ 30.400,00). Contudo, esta prestação de contas é de 2016 (Resolução n. 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 25);

✓ A Relação de Restos a Pagar Pagos no Exercício (fl. 87) referiu-se a pagamento no exercício de 2015 (R$ 18.400,00 – coluna “data” em “comprovante de pagto.”). Contudo, esta prestação de contas é de 2016 (Resolução nº 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 23); e

✓ O balancete de verificação (fl. 123) informou o valor de R$ 4.000,00 de restos a pagar cancelados. Contudo, não foi apresentada a relação de restos a pagar cancelados no exercício (Resolução n. 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, item 24).

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, a qual **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 13273/2020, fls. 139/165), haja vista, após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade

com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5357/2021, fls. 166/173), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades/impropriedades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TC/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VABdssm